

## **Comentários da Associação Portuguesa de Bancos (APB) à Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 (PLOE/2023)**

Na sequência da apresentação da *Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023* (Proposta n.º 38/XV/1), e reconhecendo o mérito de um conjunto alargado de medidas integrantes da mesma, gostaria esta Associação de apresentar algumas propostas de medidas de âmbito fiscal, que, atendendo ao atual contexto, atualmente vivido, se encontram especialmente dirigidas à desoneração fiscal dos clientes bancários em sede de Imposto de Selo, em concreto, dos mutuários de crédito à habitação, bem como à desoneração dos investidores em mercados de capitais regulados, ou, em termos gerais, à desoneração fiscal dos contributos sociais das empresas.

- **Proposta 1 - Promoção das soluções de reestruturação de Créditos à Habitação e clarificação da norma de incidência do Imposto do selo**

Considerando o atual contexto económico-social e o impacto que este apresenta nos interesses dos Clientes Bancários com créditos à habitação, afigura-se relevante que as medidas legislativas destinadas a viabilizar soluções de reestruturação destes contratos não deixem de ser acompanhadas de alterações, também elas, de natureza legislativa, que permitam **obviar a que os beneficiários das medidas de apoio suportem carga fiscal dificilmente conciliável com o desiderato da sua aplicação.**

Neste contexto, e em concreto, afigura-se-nos, assim, oportuno **clarificar a norma de incidência de Imposto de Selo**, constante da Verba 17 da Tabela Geral do Imposto do Selo, assegurando que a norma **afasta expressamente da qualificação como “prorrogação”, sujeita a Imposto do Selo**, as operações de reestruturação que impliquem **extensões do prazo de vigência de contratos de crédito que prevejam o pagamento de prestações periódicas regulares (planos de amortização).**

Neste sentido, propomos que seja aditado ao texto da Verba 17.1. do Código do Imposto de Selo, a menção *infra* evidenciada a negrito:

*“Pela utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título exceto nos casos referidos na verba 17.2., incluindo a cessão de créditos, o factoring e as operações de tesouraria, quando envolvam qualquer tipo de financiamento ao cessionário, aderente ou devedor, considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a **extensão do prazo de contratos já vencidos ou de contratos que prevejam que o reembolso dos valores financiados apenas ocorrerá no final do contrato**”.*

▪ **Proposta 2 - Revogação da nova obrigação declarativa relativa a operações com valores mobiliários (novo n.º 14 do Artigo 119.º do CIRS)**

A previsão de **novas regras tributárias e de novas obrigações declarativas acessórias** apresenta um impacto não despidendo sobre sujeitos passivos, podendo a sua inadequada compreensão ou ineficiente aplicação prática ineficiências prejudiciais à prossecução dos interesses visados com a sua consagração.

A aplicação prática da nova obrigação declarativa, constante do n.º 14 do artigo 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), recentemente introduzida pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, suscita diversas **questões interpretativas e de concretização conceptual que prejudicam a certeza jurídica e previsibilidade procedimental indispensável ao cumprimento da mesma.**

Considerando o nível de **complexidade técnica** inerente à concretização e delimitação prática dos conceitos e critérios integrantes do regime, a preparação e submissão da informação, a comunicar pelas Instituições de Crédito aos seus Clientes, parece **envolver uma valoração e qualificação jurídico-tributárias que extravasam o enquadramento da relação de serviço bancário**, comportando, nessa medida, risco jurídico para as instituições de crédito no relacionamento com os seus Clientes.

Relevando o **interesse comum**, das Instituições de Crédito, dos Clientes bancários e da própria Autoridade Tributária, e procurando obviar que a consistente aplicação desta obrigação seja inevitavelmente perturbada pelas questões *supra* assinaladas, afigura-se-nos, de todo, prudente assegurar a revogação do n.º 14 do artigo 119.º do CIRS, acautelando, por essa via, que a aplicação de qualquer nova obrigação desta natureza e, como tal, a conformação legal dos seus exatos contornos, sejam sempre precedidas de uma **clarificação de questões inerentes à sua aplicação prática.**

Sublinhe-se, de resto, que a introdução desta obrigação declarativa, em 2022, foi também acompanhada de uma alteração ao enquadramento fiscal das mais-valias mobiliárias de curto prazo, no sentido de obrigar ao seu **englobamento obrigatório** em determinados casos (i.e., quando o sujeito passivo tem um rendimento coletável igual ou superior ao valor do último escalão de IRS). Também esta alteração impacta **negativamente na perceção de rentabilidade dos investidores no mercado de capitais, numa altura em que a dinamização de tais mercados é claramente apontada, a nível europeu, como uma prioridade estratégica de todos os Estados-Membros.**

A reponderação, no quadro da presente Lei orçamental, das opções de política fiscal em matéria de tributação dos investimentos financeiros em mercados regulados e supervisionados - cuja importância para o crescimento e autonomia estratégia europeia é amplamente reconhecida -, assume, de resto, particular acuidade num contexto em que se encontra em equação um novo regime de tributação dos investimentos em ciroptativos. Com efeito, tal como expressamente reconhecido pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, propor a isenção de tributação das mais-valias na

alienação de cripto ativos (não qualificáveis como valores mobiliários), detidos por um período igual ao superior a 356 dias (i.e., dos investimentos em mercados não regulados) sujeitando, simultaneamente, a tributação, a taxas especiais, ou mesmo às taxas gerais de IRS, as mais-valias obtidas em mercados regulados, penaliza e discrimina fiscalmente o investimento nestes últimos *vis-a-vis* os primeiros.

Em síntese, **agravar a carga fiscal sobre os instrumentos financeiros clássicos, por comparação com aquela que se propõe aplicar a investimentos alternativos em ativos não financeiros como os cripto ativos** - estes últimos sujeitos a enquadramento regulatório e de supervisão incomparavelmente menos exigentes, menos testados e que **expõem os investidores a especiais riscos - justificará uma reponderação global das opções em matéria de tributação de mais-valias, e, como tal, senão a sua revogação, pelo menos, suspensão das alterações introduzidas, em 2022, nos artigos 119.º, n.º 14 e 72.º, n.º 14 do Código do IRS.**

▪ **Proposta 3 - Revisitação do enquadramento fiscal e parafiscal aplicável aos subsídios sociais atribuídos pelos empregadores aos seus colaboradores**

Atenta a dimensão de responsabilidade social das empresas, é frequente a atribuição, por algumas, aos seus colaboradores, de subsídios vários que, não assumindo natureza remuneratória, antes prosseguindo **objetivos de política social**, se destinam, entre outros, a promover o **sucesso escolar dos familiares dos colaboradores** (v.g., mediante atribuição de prémios de desempenho para filhos de colaboradores ou subsídios de estudo), **a auxiliar estes a suportarem despesas acrescidas com a sua saúde** (v.g., reembolso de despesas de saúde mediante apresentação dos respetivos documentos de suporte das despesas), **a promover a natalidade** (v.g., mediante atribuição de um subsídio de nascimento ou de subsídio infantil) ou **a apoiar trabalhadores, cujos filhos sejam portadores de deficiência.**

No quadro atual, e considerando o disposto no artigo 2.º do Código do IRS e no artigo 43.º do Código do IRC, tais atribuições **são consideradas rendimento do trabalho dependente** (categoria A de IRS), ainda que concedidas de acordo com critérios objetivos e gerais. Algumas de tais atribuições sociais, encontram-se ainda **sujeitas a contribuições para a Segurança Social** (artigos 46.º, 47.º e 48.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social). A importância social deste tipo de atribuições e o papel sucedâneo ao do Estado que, neste âmbito, as empresas assumem, reclama, contudo, a revisitação do seu enquadramento fiscal e parafiscal.

**Nesse sentido, propõe-se o alargamento do conceito fiscal de “realizações de utilidade social” para efeitos de IRC, constante do artigo 43.º do Código do IRC, de “realizações de utilidade social”** (i.e., de atribuições sociais, concedidas com caráter geral e de acordo com critérios objetivos), **assegurando-se a sua não tributação em sede de**

**IRS/SS (cfr. artigo 2.º-A do CIRS) e a sua dedutibilidade em sede de IRC**  
(independentemente do setor ou natureza jurídica do empregador).

\*\*\*